



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.897 - RN (2015/0119501-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RN000725A
AGRAVADO : SUEDINA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL SUSCITADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.897 - RN (2015/0119501-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Companhia Brasileira de Trens Urbanos interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 427/429, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que os dispositivos legais suscitados no recurso especial foram devidamente prequestionados, ainda que não tenham sido citados de forma expressa pelo julgado estadual.

Afirma que "foi devidamente repisado o fato de haver a culpa exclusiva da vítima por se aventurar atravessando a linha férrea, bem como que deveria ser minorado o valor deferido a título de danos morais, uma vez que não foi observado o princípio da razoabilidade" (fl. 437).

Reitera que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e afirma, por outro lado, que o valor fixado a título de danos morais é excessivo.

Destaca que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 453.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.897 - RN (2015/0119501-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 427/429):

Trata-se de agravo manifestado por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil e 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 359/360):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE MODIFIQUE POSICIONAMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Inexistentes razões de fato e de direito bastantes a que seja modificada a decisão agravada, deve, nessa oportunidade, ser ratificado o pronunciamento jurisdicional monocrático, por todos os seus fundamentos.

2. Precedentes do STF (RE 591874, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009), do STJ (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/08/2012, REsp 1172421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/08/2012, REsp n. 1.257.427/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2012) e desta Corte de Justiça (Apelação Cível nº 2009.000564-3, de relatoria do Desembargador Amílcar Maia, julgado pela 1ª Câmara Cível em 23/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

A agravante sustenta que a culpa exclusiva da vítima no evento danoso exclui a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar da companhia ré.

Afirma, ademais, que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante, devendo ser reduzida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, não prospera o dissídio jurisprudencial quanto à questão da aplicação dos juros de mora e da correção monetária, uma vez que deve vir analiticamente demonstrado, indicando a parte as semelhanças de fato entre os casos confrontados e o tratamento jurídico diferenciado dado pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas, o que não ocorreu na espécie.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF no tocante ao art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, verifico que o julgado estadual baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima a elidir a responsabilidade da companhia ré, nos seguintes termos (fl. 365):

11. No caso dos autos, o acervo probatório deixa claro que a concessionária descumpriu o dever de cercar e fiscalizar continuamente os limites da linha férrea, razão pela qual deve ser responsabilizada e que há concorrência de causas vez que a vítima deixou de tomar os cuidados necessários ao circular por área que sabia ser de deslocamento de locomotivas.

12. Ressalte-se que "há culpa concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima, por atropelamento em via férrea, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias." (REsp n. 1.257.427/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 17.12.2012).

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, não prospera o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mantido pelo acórdão, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Acerca dos ônus de sucumbência, observo que esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, registro que somente é admitida a revisão do valor dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, quando arbitrado de forma exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na presente hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, verifico que o prequestionamento, mesmo implícito, não ocorreu com relação ao art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, suscitado como violado nas razões do recurso especial, o que atrai, de fato, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Observo, ademais, que a ora agravante sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão no julgado estadual.

Registro, por outro lado, que, tendo o Tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo, que não ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima a elidir a responsabilidade da companhia ré, a revisão do julgado é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Por fim, não prospera o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mantido pelo acórdão, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0119501-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 714.897 / RN**

Números Origem: 00170404820098200001 170404820098200001 20140022425 20140022425000100
20140022425000200 20140022425000300

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RN000725A
AGRAVADO : SUEDINA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RN000725A
AGRAVADO : SUEDINA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.